



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

479

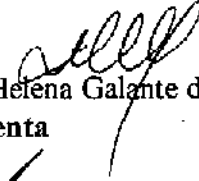
Processo : 10880.008883/95-53
Acórdão : 201-72.490
Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 106.249
Recorrente : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL
Recorrida : DRF em São Paulo – SP

ITR. – IMUNIDADE. – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Compete às DRJ a apreciação de manifestações de inconformidade, quanto às decisões dos Delegados da Receita Federal, relativo ao indeferimento de solicitação de imunidade (art. 2º, Port. nº 4.980/94). **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdomar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008883/95-53
Acórdão : 201-72.490
Recurso : 106.249
Recorrente : AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL

RELATÓRIO

A entidade, acima identificada, apresenta pedido de reconhecimento de isenção do ITR, de sua propriedade localizada no Município de Araputanga – MT.

Para fundamentar seu pedido, anexa aos autos Documentos de fls. 02/40.

A Delegacia da Receita Federal, em São Paulo/Oeste, indeferiu o pedido, considerando que, pelo exame dos autos, não ficou provado que o imóvel, em questão, destina-se aos objetivos institucionais desta entidade.

Inconformada com decisão singular, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, ressaltando a sua condição de Entidade, com fins exclusivamente filantrópicos e, como tal, revestida da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008883/95-53
Acórdão : 201-72.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

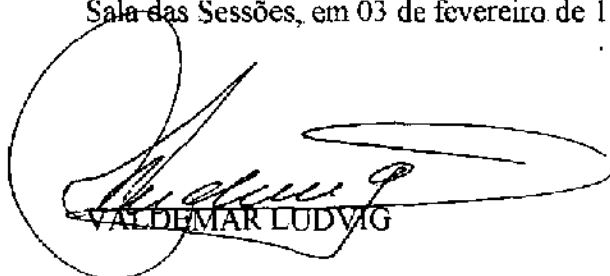
A presente questão trata do reconhecimento da imunidade da recorrente, por entender que preenche todos os requisitos legais exigidos, para que seja reconhecida sua condição de Entidade com fins exclusivamente filantrópicos.

Após ver seu pedido indeferido pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo/Oeste, apresenta, indevidamente, recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, uma vez que, conforme determina o art. 2º da Portaria n.º 4.980, de 04 de outubro de 1994, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte, quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal, relativo ao indeferimento de solicitação de imunidade.

Fase ao exposto, defeso está a este Colegiado conhecer do presente recurso, tendo em vista a confirmação da supressão de Instância, pelo fato da não apreciação da matéria, por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme estabelece a legislação acima citada, fazendo-se necessário o retorno do processo à DRJ em São Paulo – SP, para que o mesmo tenha seu curso regular.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


VALDEMAR LUDVIG